



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

221

LEI Nº. 2.496, DE 24 DE AGOSTO DE 2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO COM A EMPRESA ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS S/A – ESCELSA, OBJETIVANDO O PARCELAMENTO DE DÉBITOS EXISTENTES.

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo de parcelamento de débitos, junto a concessionária de energia elétrica Espírito Santo Centrais Elétricas S/A – ESCELSA, conforme termo de Acordo em anexo, o qual fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O Termo de Acordo, objeto da presente Lei, foi consolidado no valor principal de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), referentes aos débitos ora existentes com o fornecimento de energia elétrica para uso municipal.

Art. 3º - O parcelamento será efeturado em 100 (cem) parcelas fixas, iguais, mensais e sucessivas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), comandadas através de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica.

Art. 4º - As despesas decorrentes com os encargos e entao acordados e de responsabilidades do Município de Conceição da Barra, correrão a conta de dotações próprias constantes dos orçamentos municipais, deste como dos futuros exercícios.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.


Jorge Duffles Andrade Donati
Prefeito Municipal

Publicada no mural da Prefeitura de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e nove.


Rita de Cássia Vasconcellos Abrantes de Oliveira
Secretária Municipal de Governo

2.496-09



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Projeto de Lei nº _____ de _____ de 2009.

TERMO DE CONFISSÃO DA DÍVIDA

CLÁUSULA PRIMEIRA - O segundo transator **CONFESSA** perante a primeira transatora, a dívida de **R\$ 3.627.510,67 (três milhões, seiscentos e vinte e sete mil, quinhentos e dez Reais e sessenta e sete centavos)** referente ao inadimplemento das faturas de energia dos seguintes Códigos de Cliente:

- a) CDC nº. 1473204, débito relativo aos meses de setembro a outubro 2001, fevereiro de 2002 a março de 2005, maio de 2005 a agosto de 2007, cuja importância atinge o valor de **R\$ 2.756.051,83 (dois milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e um Reais e oitenta e três centavos)**, corrigido até 01 de dezembro de 2007;
- b) CDC nº. 1473638, débito relativo aos meses de abril de 2004 a fevereiro de 2005, cuja importância atinge o valor de **R\$ 1.477,07 (um mil, quatrocentos e setenta e sete Reais e sete centavos)**, corrigido até 01 de dezembro de 2007;
- c) CDC nº. 1493787, débito relativo aos meses de setembro e outubro de 2001, fevereiro de 2002 a agosto 2002, outubro de 2002 a março de 2003, cuja importância atinge o valor de **R\$ 15.615,29 (quinze mil, seiscentos e quinze Reais e vinte e nove centavos)**, corrigido até 01 de dezembro de 2007;
- d) CDC nº. 1493625, débito relativo aos meses de setembro e outubro de 2001, fevereiro de 2002 a agosto de 2002, outubro de 2002 a março de 2003, cuja importância atinge o valor de **R\$ 98.224,24 (noventa e oito mil, duzentos e vinte e quatro Reais e vinte e quatro centavos)**, corrigido até 01 de dezembro de 2007;
- e) CDC nº. 5966019, débito relativo aos meses de abril de 2004 a fevereiro de 2005, março de 2005, cuja importância atinge o valor de **R\$ 6.558,83 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais e oitenta e três centavos)**, corrigido até 01 de dezembro de 2007;
- f) CDC nº. 6571042, débito relativo aos meses de abril de 2004 a fevereiro de 2005, cuja importância atinge o valor de **R\$ 6.559,27 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais e vinte e sete centavos)**, corrigido até 01 de dezembro de 2007;
- g) CDC nº. 9049014, débito relativo aos meses de setembro e outubro de 2001, fevereiro de 2002 a agosto de 2002, outubro de 2002 a março de 2003, cuja importância atinge o valor de **R\$ 3.474,70 (três mil, quatrocentos e setenta e quatro Reais e setenta centavos)**, corrigido até 01 de dezembro de 2007;

[Handwritten signature]
Recbi 11/11/09
03/10/09
[Handwritten initials]



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

h) CDC nº. 9545352, débito relativo aos meses de setembro e outubro de 2001, fevereiro de 2002 a agosto de 2002, outubro de 2002 a março de 2003, cuja importância atinge o valor de R\$ 106.431,13 (cento e seis mil, quatrocentos e trinta e um Reais e treze centavos), corrigido até 01 de dezembro de 2007;

i) CDC nº. 9545506, débito relativo aos meses de fevereiro a março de 2003, cuja importância atinge o valor de R\$ 5.449,95 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove Reais e noventa e cinco centavos), corrigido até 01 de dezembro de 2007;

j) CDC nº. 9593781, débito relativo aos meses de setembro e outubro 2001, fevereiro de 2002 a agosto de 2002, outubro de 2002 a março de 2003, cuja importância atinge o valor de R\$ 29.698,90 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e oito Reais e noventa centavos), corrigido até 01 de dezembro de 2007;

h) CDC nº. 1473620, débito relativo ao parcelamento de dívida não adimplida nos meses de fevereiro, outubro e dezembro de 2003, janeiro de 2004 a janeiro de 2005, cuja importância atinge o valor de R\$ 246.045,84 (duzentos e quarenta e seis mil e quarenta e cinco Reais e oitenta e quatro centavos), corrigido até 01 de dezembro de 2007.

CLÁUSULA SEGUNDA – O segundo transator propõe e a primeira transatora aceita que a dívida reconhecida na CLÁUSULA PRIMEIRA seja reduzida para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), comprometendo-se a pagá-la em 100 (cem) parcelas fixas, iguais, mensais e sucessivas de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que serão incluídas, através das Notas Fiscais/Contas de Energia Elétrica, emitidas pelo primeiro transator, após a assinatura do presente termo, tendo o débito original sido reduzido somente a título de transação judicial e com validade restrita a sua homologação.

CLÁUSULA TERCEIRA – As autenticações lançadas sobre as faturas de energia elétrica, constituirão, para os efeitos legais, comprovantes de QUITAÇÃO da respectiva parcela, ressalvado à primeira transatora a verificação do efetivo ingresso dos créditos em suas respectivas contas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica ressalvado também que a quitação de qualquer parcela prevista neste instrumento não importará, de nenhum modo, na presunção de quitação das parcelas anteriores.

DA MORA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

CLÁUSULA QUARTA – Em caso de mora no pagamento de qualquer das parcelas **entabuladas** nesta transação, pagará o segundo transator multa de 2% (dois por cento), além de juros mensais de 1% (um por cento) e correção monetária calculada pelo INPC – IBGE ou índice que porventura o substitua.

CLÁUSULA CINCO – O atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, implica no vencimento automático e antecipado de toda a dívida por seu valor de origem, conforme descrito na CLÁUSULA PRIMEIRA, autorizando a primeira



PREFEITURA DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

transatora a executá-lo de uma só vez, acrescido de juros legais e correção monetária a partir da subscrição da presente transação, abatidas as parcelas que já tiverem sido comprovadamente quitadas. _

DO COMPROMISSO DE MANTER AS CONTAS MENSAIS EM DIA

CLÁUSULA SEXTA – Sem o prejuízo do pagamento das parcelas acordadas na presente transação se compromete o segundo transator a manter rigorosamente em dia o pagamento das contas referentes aos consumos mensais de energia.

CLÁUSULA SÉTIMA – Em caso de atraso no pagamento de qualquer conta de energia mensal o segundo transator, de logo, reconhece o direito da primeira transatora promover a suspensão de seu fornecimento de energia - observado o pré-aviso previsto na Resolução nº. 456/2000 da ANEEL ou nas que a substituam, comprometendo-se a não criar qualquer embaraço a que tal medida seja efetivada.

CLÁUSULA OITAVA – A eventual tolerância da primeira transatora com pertinência ao descumprimento de qualquer cláusula da presente transação pelo segundo transator não poderá de nenhum modo, ser interpretado como renúncia aos direitos pactuados neste instrumento.

DOS HONORÁRIOS E CUSTAS

CLÁUSULA NONA – Cada transator arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

CLÁUSULA DÉCIMA – As custas remanescentes, se houverem, serão suportadas pelo segundo transator.

Conceição da Barra/ES, de de 2009

Assinatura dos Acordantes